



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00024/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104178/2024-14

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013.

1. A pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC** foi indiciada pela prática da conduta de, em conluio com terceiros, fraudar formulários de solicitações de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos com datas retroativas, com interferência na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo - EFAP/ES, concorrendo para inserção de dados falsos no SEI e emissão de documentos oficiais, com reflexos no recebimento indevido de indenização da Fundação Renova e correlatos honorários.
2. O trâmite do processo teve curso regular sobre o aspecto formal: múltiplas tentativas de intimação; intimação por edital; processo conduzido à revelia nos termos da IN CGU nº 13/2019 e do Decreto nº 11.129/2022; pedido tardio de reabertura de prazo indeferível (ciência inequívoca e ausência de prejuízo), nos termos da Nota Técnica 4774/2025/CGIST (Sei nº 3915872).
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito e pelo acolhimento das conclusões alcançadas pela Comissão e aplicação das penalidades de pena de multa no valor de R\$ 2.482.179,82 e pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com a consequente desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da sanção de multa ao patrimônio pessoal da Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA, então presidente da APMCC à época dos fatos.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 1.410, de 17/05/2024 (Sei nº 3221188), publicada no DOU de 20/05/2024, com a finalidade de apurar a responsabilização administrativa da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (doravante APMCC)**, CNPJ/MF sob o nº 21.691.771/0001-42, bem como avaliar a proposta de desconsideração da personalidade jurídica, para eventual extensão dos efeitos da sanção ao patrimônio da dirigente indicada, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, em contexto relacionado a elementos informativos associados à Operação “Meandros”, deflagrada em 20/07/2018.
2. Conforme o Relatório Final da CPAR (Sei nº 3610312), a autuação processual decorreu de requerimento do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com pedido de avocação de PARs que tramitavam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Sei nº 3217088). O requerimento consta no documento Sei nº 3217068.
3. O pleito foi apreciado no âmbito desta CGU, notadamente na Nota Informativa nº 1037/2022 (Sei nº 3217076). Após a análise, constatou-se que a matéria, relacionada a fatos investigados no âmbito da referida “Operação Meandros”, apresenta alta complexidade e relevância, o que evidenciou a necessidade de atuação excepcional desta CGU (Sei nº 3610312, item 3).
4. A decisão de avocação foi comunicada ao MAPA por meio do Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU (Sei nº 2555650). Houve confirmação de recebimento por correio eletrônico (Sei nº 3217083). Na sequência, houve sugestão de instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) pelo Despacho CGIST, de 08/01/2023 (Sei nº 3217093), para verificação de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos, e sua instauração pelo Despacho DIREP, de 10/01/2023 (Sei nº 3217094).
5. A análise da IPS foi consolidada na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3217095), aprovada por Despacho CGIST (Sei nº 3217096), a qual propôs a reinstauração de PAR em face das pessoas

jurídicas envolvidas, incluindo a APMCC, cujo assentimento se deu pelo Despacho DIREP doc. Sei nº 3217097. Ato seguinte, a proposta foi aprovada pela autoridade competente mediante Despacho SIPRI (Sei nº 33217098), com encaminhamento à DIREP para indicação de membros da comissão e minuta de portaria.

6. Em seguida, foi instaurado o presente PAR por meio da Portaria nº 1.410, de 17/05/2024 (Sei nº 3221188), designando-se a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, que iniciou os trabalhos no âmbito do NUP 00190.104178/2024-14 (Sei nº 3249713), cujo prazo para conclusão foi prorrogado por 180 dias, nos termos da Portaria nº 4.164, de 07/11/2024 (Sei nº 3430906).

7. A CPAR deliberou pela expedição do Termo de Indiciação (Sei nº 3260833), em 20/06/2024, no qual foram descritos os fatos, circunstâncias e elementos de informação, com enquadramento na Lei nº 12.846/2013 e indicação de responsabilização, inclusive com proposta de desconsideração da personalidade jurídica da APMCC para eventual alcance do patrimônio pessoal da então presidente.

8. Em síntese, a CPAR, conforme Termo de Indiciação (Sei nº 3260833) e Relatório Final (Sei nº 3610312, item 32), indiciou a pessoa jurídica APMCC, por receber vantagem indevida e, em conluio com terceiros, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados. Consignou, ainda, que a entidade interveio na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), contribuindo para a inserção de dados falsos no SEI e para a emissão de documentos oficiais com essas informações pelo EFAP/ES, o que teria resultado no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios.

9. Ao final, entendeu que tais condutas enquadram-se no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013, e bem como, em caráter complementar, no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, conforme delimitado nos documentos indicados (observe-se que a CPAR olvidou nesta fase de indiciamento que, por não se tratar de licitações e contratos, não haveria a incidência do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993).

10. A Comissão delimitou expressamente a imputação atribuída à APMCC no Termo de Indiciação (tópico II.1, itens 24 a 36) e no Relatório Final (tópico III.1, itens 42 a 54), indicando indícios de atuação da entidade, por intermédio de sua então presidente **Luciara Ferreira da Silva**, na captação de interessados e no encaminhamento de documentação associada a solicitações/protocolos de RGP com datas retroativas, no contexto de pleitos indenizatórios.

11. No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (Sei nº 3217095, tópico 4.7), que analisou a Investigação Preliminar Sumária (IPS), registra que Luciara Ferreira da Silva, presidente da APMCC à época dos fatos (23/09/2014 a 05/05/2022), seria responsável por captar interessados, encaminhá-los a Rafael de Castro e receber R\$ 50,00 por cliente indicado ao escritório Leonardo Amarante Advogados.

12. Após a expedição do Termo de Indiciação (Sei nº 3260833), constam nos autos medidas de cientificação dirigidas à pessoa jurídica (Sei nº 3304998) e à pessoa física indicada na proposta de desconsideração da personalidade jurídica da APMCC, Sra. Luciara Ferreira da Silva (Sei nº 3305001). A CPAR registrou providências e deliberação específica para a intimação também da pessoa física, inclusive por edital (Sei nº 3314983, 3316174, 3319227 e 3321669).

13. Consta, ainda, que, após as medidas de cientificação inicial (Sei nº 3304998 e 3305001), a defesa da APMCC requereu acesso aos autos no SEI em 31/07/2024 (Sei nº 3306719) e obteve credenciamento em 02/08/2024 e 07/08/2024 (Sei nº 3310213 e 3314423), instruindo o pedido com documentação societária e de representação (Sei nº 3306721, 3306722, 3306723 e 3306724), o que é compatível com a ciência do processo e com o acompanhamento dos autos pela representada.

14. Entretanto, em 07/08/2024, a CPAR juntou certidão de tentativas de intimação da Sra. Luciara Ferreira da Silva (Sei nº 3314909) e, diante de diligências negativas, deliberou pela intimação por edital (Sei nº 3314983), formalizada nos documentos Sei nº 3316174, 3319227 e 3321669.

15. Transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, a CPAR deu prosseguimento ao feito, **à revelia**, resultando na elaboração do Relatório Final (Sei nº 3610312), assinado em 05/05/2025, no qual concluiu pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica e recomendou: **(i) multa no valor de R\$ 2.482.179,82; (ii) publicação extraordinária da decisão sancionadora; e (iii) desconsideração da personalidade jurídica da APMCC para extensão dos efeitos, em especial quanto à multa, ao patrimônio de LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, conforme se lê no Relatório Final (Sei nº 3610312). Acertadamente o Relatório Final não sugeriu a incidência do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, mesmo porque não seria o caso, já que não se trata de ilícito envolvendo licitações e contratos.

16. Consta, ainda, que a comissão comunicou o encerramento dos trabalhos e registrou sua não atuação no feito a partir de então, conforme deliberação (Sei nº 3610328).

17. Nesse contexto, registro a **ausência de defesa escrita tempestiva ao Termo de Indiciação (Sei nº 3260833) e de alegações finais após o Relatório Final** (Sei nº 3610312), tanto pela pessoa jurídica (APMCC) quanto pela Sra. Luciara Ferreira da Silva, **como dito, prosseguimento do feito à revelia**, conforme consignado no item 55 do Relatório Final:

55. Devidamente intimados, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO, CNPJ 21.691.771/0001-42**, e a pessoa física **LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDAZIDA]**, **não apresentaram defesa**. Assim, na forma do § 3º, art. 16 da IN CGU nº 13/2019, considera-se a pessoa física e a pessoa jurídica processada revel. Correndo contra elas os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação. (Grifo no original)

18. Na sequência, o processo foi submetido às instâncias técnicas competentes para análise de regularidade (Sei nº 3610433, 3610439, 3612075 e 3614272), nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST elaborou a **Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST** (Sei nº 3909290), que registrou a regularidade formal e procedimental do PAR, bem como a inexistência de prescrição, com termo final indicado em 08/08/2027, sugerindo o acatamento das conclusões da CPAR.

19. Entretanto, concluída essa etapa, a defesa da APMCC apresentou petição (Sei nº 3697191) alegando em síntese: **(i)** alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de citação/intimação válida; e **(ii)** pedido de reabertura de prazo. A matéria foi examinada na **Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST** (Sei nº 3915872), que concluiu pelo indeferimento, com destaque para: **(i)** tentativas de intimação por múltiplos meios; **(ii)** intimação por edital; **(iii)** ciência inequívoca a partir do acesso ao SEI desde julho de 2024; e **(iv)** ausência de demonstração de prejuízo.

20. Os referidos entendimentos técnicos quanto à regularidade do PAR (Sei nº 3909290) e à improcedência do pedido superveniente (Sei nº 3697191) de reabertura de prazo/nova citação (Sei nº 3915872) foram expressamente acolhidos na cadeia decisória.

21. Nesse particular, o Despacho CGIST – Acesso Restrito (Sei nº 3938698) aprovou as conclusões das Notas Técnicas nº 4724/2025/CGIST (Sei nº 3909290), pela regularidade do PAR nº 00190.104178/2024-14, e nº 4774/2025/CGIST (Sei nº 3915872), pelo indeferimento do pedido de reabertura de prazo para defesa.

22. O Despacho DIREP (Sei nº 3939299) acolheu os fundamentos da NT nº 4724/2025/CGIST e anuiu à NT nº 4774/2025/CGIST.

23. Por fim, o Despacho SIPRI (Sei nº 3939306) ratificou a manifestação da DIREP, indeferiu o pedido de nova citação, determinou a intimação da pessoa jurídica e a remessa dos autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

24. Ato contínuo, a decisão foi comunicada ao procurador da APMCC por e-mail em 03/02/2026 (Sei nº 3962287), **sem manifestação da interessada até a data de elaboração deste parecer.**

25. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à CGU para manifestação jurídica, conforme art. 24 da IN CGU Nº 13/2019.

26. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência da Controladoria-Geral da União - CGU

27. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar, conduzir e julgar Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) decorre da Lei nº 14.600/2023, Lei nº 12.846/2013 e de seus atos normativos de regência, em especial o Decreto nº 11.129/2022 e a Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que disciplinam o rito e as atribuições no âmbito do Poder Executivo federal.

28. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Lei nº 14.600/2023 estabelece em seu artigo 49 as áreas de competência da CGU:

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

29. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente

para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

30. Assim, no âmbito do Poder Executivo federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário-Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

(...)

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...]

Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, a critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal. (Grifei)

31. No caso concreto, o histórico decisório da avocação está documentado desde o início. Constam nos autos Recibo da Solicitação – Protocolo Digital (Sei nº 3217067) e petição correlata (Sei nº 3217068). A Nota Informativa nº 1037/2022 (Sei nº 3217076) **opinou pela avocação**, com aprovação no Despacho COAP (SEI nº 3217077). Em seguida, o Despacho CRG (SEI nº 3217080) determinou a expedição de expediente ao MAPA, **formalizado no Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU, de 17/10/2022 (SEI nº 3217081), que efetivou a avocação dos PARs.**

32. Além disso, o Termo de Indiciação registra expressamente que a medida foi adotada diante da **alta complexidade e relevância dos fatos vinculados à Operação “Meandros”**, com vistas a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Sei nº 3260833, item 4).

33. Registro que a provocação por particular não vincula a Administração, que apreciou o expediente com base nos critérios de atuação concorrente/avocação, especialmente complexidade, repercussão e relevância (IN CGU nº 13/2019, art. 5º, § 1º, III), mediante decisão motivada nos autos, conforme se depreende do encadeamento narrado no Termo de Indiciação (Sei nº 3260833).

34. Assim, sob o prisma da competência, **não identifiquei vício jurídico-formal na atuação da CGU no presente feito, inclusive quanto à avocação para fins de exame de regularidade/correção de andamento, prosseguindo-se à análise da regularidade do iter procedimental e das demais questões suscitadas nos autos.**

2.2 Prescrição

Embora o feito tenha tramitado à revelia, cumpre analisar de ofício eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, à luz do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, conforme também consignado na Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3909290, item 5.37 e seguintes), bem como na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (Sei nº 3217095, itens 4.350 a 4.355)

35. Os fatos ora apurados ocorreram já sob a vigência da Lei nº 12.846/2013, razão pela qual incide o regime prescricional previsto no art. 25 do referido diploma. Nos termos do *caput*, as infrações previstas na LAC prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que, na esfera administrativa ou judicial, a prescrição se interrompe com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. **Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.** (Grifei)

36. No presente caso, a análise técnica de regularidade (Sei nº 3909290, item 5.37 e seguintes), assim como consignado na Nota Técnica nº 399/2024/CGIST (Sei nº 3217095, itens 4.350 a 4.355), consignou que, por precaução, se adotou a data mais desfavorável à Administração para o cálculo do prazo, mencionando-se como marco inicial **26/04/2019** (data da primeira manifestação da autoridade competente no âmbito do MAPA), com o consequente prazo originalmente projetado para instauração até **26/04/2024**.

37. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável à época nos termos da Lei nº 12.846/2013 ficou suspenso, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (120 dias de suspensão), devendo-se, assim, acrescer mais 120 dias ao prazo. Vejamos:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. **Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas** na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na **Lei nº 12.846, de 2013**, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Grifei)

38. Por consequência, considerando o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final para instauração, pelo critério conservador adotado, passaria a ser no dia **24/08/2024**.

39. Contudo, conforme consta dos autos, com a instauração dos 3 PARs pela Corregedoria do MAPA, em **08/08/2022**, houve a interrupção do prazo prescricional por meio das Portaria nº 222, de 04/08/2022 publicada no DOU, seção 2, página 7, edição 149, de 08/08/2022 (Sei nº 3217088, [19] 23237623_Portaria_n_222_2022_Instauração_PAR).

40. Reiniciando o prazo quinquenal a partir de 08/08/2022, temos que o termo final da prescrição será em **08/08/2027**, conforme conclusão expressa da área técnica (Sei nº 3909290, itens 5.40 e 5.41).

41. **Sendo assim, a pretensão punitiva estatal não está prescrita**, prosseguindo-se à análise dos demais aspectos formais e do mérito administrativo sancionador, no âmbito das competências previstas na Lei nº 12.846/2013 e nos atos normativos de regência.

2.3 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

42. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

- c) adequação da penalidade proposta;
- d) inocência ou responsabilidade do servidor

43. Registro que, nos termos desse referencial, compete a esta CONJUR examinar a **regularidade formal** do processo de apuração e a **plausibilidade jurídica** das conclusões da CPAR, oferecendo subsídios à autoridade julgadora. Assim, esta análise não tem por objetivo reproduzir integralmente o acervo probatório, mas verificar a observância das normas aplicáveis e se as conclusões se sustentam no que foi apurado, em especial à vista do Termo de Indiciação (Sei nº 3260833) e do Relatório Final (Sei nº 3610312).
44. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifico que foram asseguradas condições efetivas de ciência e manifestação à pessoa jurídica e à pessoa física vinculada à proposta de desconsideração da personalidade jurídica, tendo o feito prosseguido à revelia por ausência de apresentação de defesa no prazo, sem prejuízo de que a revelia não impede intervenção posterior no estado em que o processo se encontrar, porém sem direito à repetição de atos já praticados, observado o regime procedimental aplicável (IN CGU nº 13/2019 e Decreto nº 11.129/2022).
45. Foi juntada aos autos Certidão de Tentativas de intimação da pessoa jurídica APMCC e da pessoa física LUCIARA FERREIRA DA SILVA (Sei nº 3314909), conforme registrado na Nota Técnica nº 4724/2025 (Sei nº 3909290) e no Relatório Final (Sei 3610312, item 25).
46. A pessoa jurídica e a pessoa física não apresentaram defesa no prazo concedido, conforme consignado no Relatório Final (Sei nº 3610312, item 55).
47. Conforme o histórico procedimental, a CPAR deliberou (Sei nº 3260832) pela expedição do Termo de Indiciação (Sei nº 3260833), no qual foram descritos os fatos, circunstâncias e elementos de informação, com enquadramento na Lei nº 12.846/2013, inclusive com proposta de desconsideração da personalidade jurídica. O registro consta do Termo de Indiciação e do Relatório Final (Sei nº 3260833 e 3610312), bem como da Nota Técnica nº 4724/2025 (Sei nº 3909290).
48. A Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3909290, itens 4.10 e 4.11), consigna que, após a deliberação (Sei nº 3260832) pela expedição do Termo de Indiciação (Sei nº 3260833), foram encaminhadas, em 25/06/2024, intimações à pessoa jurídica APMCC e à Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA (e-mails Sei nº 3304998 e 3305001).
49. Na sequência, em 26/06/2024, os mesmos documentos foram remetidos por via postal, com AR, ao endereço de LUCIARA, com recebimento por LUIZA PAULA DA CUNHA VARNEIRO, atual presidente da APMCC (Sei nº 3314909). Diante da ausência de manifestação, registraram-se tentativas telefônicas infrutíferas em 27/07/2024 (Sei nº 3314909).
50. Assim, em 07/08/2024, deliberou-se a **intimação por edital**, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 11.129/2022 (Sei nº 3314983), com publicação no DOU (Sei nº 3319227) e no site da CGU (Sei nº 3321669).
51. Registre-se, ainda, que, antes da publicação do edital, a APMCC requereu acesso ao processo em 31/07/2024 (Sei nº 3306719), juntou documentos de representação (Sei nº 3306721, 3306723 e 3306724) e obteve acesso formal em 02/08/2024 e 07/08/2024 (Sei nº 3310213 e 3314423).
52. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a CPAR prosseguiu com a instrução e concluiu os trabalhos com a emissão do Relatório Final (Sei nº 3610312, item 28), registrando a ausência de defesa.
53. Ainda assim, esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o feito prosseguiu à revelia, com o regular curso dos demais prazos, nos termos do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, circunstância também considerada na análise de regularidade (Nota Técnica nº 4724/2025, Sei nº 3909290, itens 6.1 a 6.5).
54. Registro, ainda, que, tendo o feito tramitado à revelia, não se fez necessária nova intimação após a emissão do Relatório Final, aplicando-se o regime do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, conforme consignado na Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST (Sei nº 3909290, item 5.12).
55. Por fim, o **pedido de reabertura de prazo** foi formulado apenas em 09/07/2025 (Sei nº 3697187 e 3697191), sob alegação de cerceamento de defesa por ausência de citação/intimação válida. O requerimento foi devidamente analisado pela CGIST, que recomendou seu indeferimento, com manutenção da regularidade do processo e da validade dos atos já praticados (Nota Técnica nº 4774/2025, Sei nº 3915872).
56. Diante desse panorama, **verifica-se que houve observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com prosseguimento à revelia por inércia da parte no momento oportuno, especialmente diante da ciência inequívoca do feito e da ausência de demonstração objetiva de prejuízo**, conforme destacado na Nota Técnica nº 4774/2025 (Sei nº 3915872).
57. À vista disso, passo ao exame da regularidade formal do trâmite procedimental, à luz da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01/2011 (art. 1º, II).
58. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constato que os atos do procedimento observaram as prescrições normativas aplicáveis. Nesse sentido, a CPAR deliberou (Sei nº 3260832) pela expedição e apresentou o Termo de

Indiciação (Sei nº 3260833) em 20/06/2024, com a indicação dos fatos e do enquadramento pertinente, servindo de base à intimação para apresentação de defesa escrita (Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 01/2011, art. 1º, II, “a”).

59. Além disso, foram adotadas medidas de cientificação por meios eletrônicos e físicos, com registro de tentativas e, ao final, intimação por edital (docs. Sei 3304998, 3314909, 3314983, 3316174, 3319227 e 3321669), em consonância com a disciplina do art. 6º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 11.129/2022, conforme também consignado na Nota Técnica nº 4774/2025 (Sei nº 3915872).

60. Registro, ainda, que não houve apresentação de defesa escrita no prazo, razão pela qual, nesse ponto, não se aplica a verificação quanto à apreciação, no Relatório Final, de teses suscitadas pela defesa (art. 1º, II, “b”), sem prejuízo do registro, nos autos, do contraditório oportunizado e do prosseguimento à revelia, bem como da análise específica do requerimento superveniente apresentado pela processada (Sei nº 3697191), apreciado na Nota Técnica nº 4774/2025 (Sei nº 3915872).

61. Ademais, registro que houve prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por 180 dias, por meio da Portaria nº 4.163, de 07/11/2024 (Sei nº 3428796), o que reforça a observância do fluxo procedimental (Relatório Final, Sei nº 3464132, item 25).

62. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

63. Consigno, ainda, que a defesa suscitou alegação de insuficiência de intimação por e-mail, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, a qual deve ser apreciada em harmonia com o Decreto nº 11.129/2022, norma hierarquicamente superior no âmbito do PAR (Nota Técnica nº 4774/2025, Sei nº 3915872). No caso concreto, releva-se a **ciência inequívoca decorrente do acesso voluntário ao Sei e a ausência de prejuízo**, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

64. Pelo exposto, a partir do histórico procedimental destacado, **não identifico vício formal que tenha gerado prejuízo ao exercício de defesa, consideradas as providências de cientificação adotadas e o acesso requerido aos autos** (Sei nº 3306719) (art. 1º, II, “c” e “d”).

65. Assim, passo ao exame da condução do procedimento e da suficiência das diligências realizadas pela Comissão, nos termos do art. 1º, III, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2011.

66. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, nos termos do art. 1º, III, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2011, **observo que a CPAR atuou de forma diligente, em conformidade com as orientações normativas aplicáveis, e realizou diligências probatórias necessárias e suficientes para embasar as conclusões do Relatório Final** (Sei nº 3610312).

67. Por fim, esta manifestação examinará as conclusões da Comissão diante das provas produzidas e dos fundamentos eventualmente apresentados pela defesa, inexistentes no caso concreto, diante da revelia, ressalvada a apreciação expressa, pela autoridade julgadora, do indeferimento do pedido de reabertura de prazo, conforme recomendado na Nota Técnica nº 4774/2025 (Sei nº 3915872). Adianto, contudo, que as recomendações da CPAR se mostram acertadas, por lastreadas no acervo probatório e proporcionais às condutas imputadas.

3. CONCLUSÕES DA COMISSÃO E ENTENDIMENTO DA CONJUR

68. Ultrapassados os aspectos relativos à regularidade formal do feito e às matérias prejudiciais à análise da imputação, e à vista das considerações supracitadas, passo ao entendimento desta Consultoria Jurídica acerca da plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante. Deixo de apreciar teses defensivas de mérito apresentadas no prazo do art. 16 da IN 13/2019, por inexistentes, sem prejuízo da análise do requerimento superveniente de reabertura de prazo apresentado pela pessoa jurídica (Sei nº 3697191), apreciado tecnicamente na Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST (Sei nº 3915872).

69. Consoante já registrado nos autos, **o PAR tramitou à revelia**, inexistindo defesa escrita tempestiva, o que delimita a análise de mérito defensivo. Entretanto, ainda assim, foi formulado pedido posterior de reabertura de prazo (Sei nº 3697191), apreciado em manifestação técnica específica (Sei nº 3915872). Não obstante, permanece o dever de controle jurídico quanto à motivação mínima, ao lastro documental e à plausibilidade das conclusões administrativas, para subsidiar a autoridade julgadora.

A) Quanto à conduta de fraudar formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca - RGP e protocolos retroativos, com interferência na atuação do EFAP/ES e inserção de dados falsos no SEI, para viabilizar recebimentos indevidos junto à Fundação Renova

70. Reitera-se que, no caso concreto, a pessoa jurídica APMCC não apresentou defesa escrita no prazo oportunamente concedido, razão pela qual o feito tramitou **à revelia**.

71. Registro, ainda, que, após o encerramento dos trabalhos da CPAR (Sei nº 3610328), foi protocolado pedido de reabertura de prazo (Sei nº 3697187 e 3697191), o qual foi devidamente apreciado pela área técnica competente, que ao final recomendou o indeferimento, com manutenção da regularidade do procedimento e da validade dos atos já praticados (Nota

72. Nessa moldura, concentro minha análise na regularidade formal, na suficiência do conjunto probatório mínimo indicado e na plausibilidade das conclusões administrativas da CPAR, à luz da Lei nº 12.846/2013, do Decreto nº 11.129/2022 e dos demais atos normativos aplicáveis ao PAR, sem prejuízo de apreciar a manifestação técnica da CGIST quanto ao pedido de reabertura de prazo, nos termos da Nota Técnica nº 4774/2025 (Sei nº 3915872).

3.1 Da motivação das conclusões da CPAR e do lastro probatório indicado (Elementos de Informação)

73. Em relação à imputação descrita no Termo de Indiciação (Sei nº 3260833) e reiterada no Relatório Final (Sei nº 3610312), consigno que a CPAR estruturou sua convicção a partir de conjunto probatório expressamente indicado nos autos, inclusive com referência a peças de polícia judiciária e à Denúncia do MPF no âmbito do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001 (Sei nº 3251174), juntada aos autos por despacho (Sei nº 3251167), conforme registrado no Relatório Final, item 19.

74. Diante disso, anoto que tanto o Termo de Indiciação (TI) quanto o Relatório Final (RF) apresentam rol de “Elementos de Informação” que ampara o indiciamento e a recomendação de responsabilização, possibilitando o controle, por esta Consultoria Jurídica, da motivação e do lastro documental indicados nas conclusões administrativas (TI/RF).

75. Em síntese, a CPAR ancorou suas conclusões nos seguintes elementos, conforme listados no Termo de Indiciação (Sei nº 3260833, item 36) e reiterados no Relatório Final (Sei nº 3610312, item 54) sob a rubrica “Elementos de Informação”:

- **Termos de declarações:**
 - JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (Sei nº 3217088, [11] Evento 36 DECL7);
 - RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (Sei nº 3217088, [10] Evento 36 DECL5);
 - LUCIARA FERREIRA DA SILVA (Sei nº 3217088, [13] Evento 99 DECL7);
 - RONALDO SANTANA (Sei nº 3217088, [12] Evento 104 OFIC2).
- **Informações de Polícia Judiciária:**
 - IPJ nº 1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217088, [01] Evento 1 INF3, [02] Evento 1 INF4 e [03] Evento 1 INF5);
 - IPJ nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217088, [07] Evento 105 INF7);
 - IPJ nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (Sei nº 3217088, [08] Evento 105 INF11).
- **Cruzamento de informações – chamadas interceptadas** (Sei nº 3217088, [09] Evento 50 ANEXO 4).
- **Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 1429/2018-DELECOR/SR/PF/ES** (Sei nº 3217088, [04] Evento 1 INF6).
- **Denúncia do MPF (Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001)** (Sei nº 3251174).

76. Registro que o Termo de Indiciação (Sei nº 3260833, II.1, itens 24 a 36) e o Relatório Final (Sei nº 3610312, III.1, itens 42 a 54) individualizam a conduta atribuída à APMCC, descrevendo a participação da entidade, por intermédio de sua então presidente, LUCIARA FERREIRA DA SILVA, na dinâmica de fraude na montagem de solicitações de RGP com datas retroativas, voltada a beneficiar supostos pescadores filiados e a viabilizar, indevidamente, pretensões indenizatórias relacionadas ao rompimento da Barragem de Fundão.

77. Consigno, ainda, que TI e RF explicitam o encadeamento probatório desse recorte, mediante rol, conforme elencados acima, de “Elementos de Informação” (TI, item 36; RF, item 54), com remissão a termos de declarações, informações de polícia judiciária, registros de chamadas interceptadas e à denúncia do MPF, possibilitando o controle da motivação e do lastro documental pela autoridade julgadora, sem prejuízo da consulta direta aos itens mencionados.

78. Acrescento que a Nota Técnica nº 399/2024 (IPS), da CGIST, também contextualiza e organiza os elementos de informação identificados (Sei nº 3217095, itens 4.16 a 4.174). Sem adentrar, aqui, em análise detida desse documento, mantenho o foco deste parecer nos atos da CPAR consubstanciados no TI e no RF.

79. Nesse contexto, registro que as conclusões da Comissão **apresentam-se motivadas e amparadas no conjunto de elementos de informação expressamente indicado nos autos, não se identificando, neste exame, fragilidade relevante no lastro probatório apontado no Termo de Indiciação e no Relatório Final.**

3.2 Da ausência de defesa escrita e do regular prosseguimento do feito (IN CGU nº 13/2019 e Decreto nº 11.129/2022)

80. No que se refere à ausência de defesa escrita, consigno que a CPAR registrou a revelia da pessoa jurídica e da pessoa física indicada na proposta de desconsideração e o regular prosseguimento do feito, conforme Relatório Final (Sei nº 3610312, item 55).

81. Nos termos do regime procedimental aplicável ao PAR, **a pessoa jurídica processada deve ser regularmente intimada para, no prazo assinalado, apresentar defesa escrita, juntar documentos e indicar elementos que entenda pertinentes**, conforme dispõem, notadamente, a IN CGU nº 13/2019 e o Decreto nº 11.129/2022, conforme se depreende dos

registros constantes dos autos.

82. No caso, o **Relatório Final descreve as providências de intimação e de acesso aos autos, registrando, entre outros atos:** o envio de mensagens de intimação à pessoa jurídica APMCC e à pessoa física LUCIARA FERREIRA DA SILVA (docs. Sei nº 3304998 e 3305001); a solicitação de acesso por procurador (Sei nº 3306719), com documentação de representação nos docs. Sei nº 3306721, 3306722, 3306723 e 3306724; mensagens de correio eletrônico orientando o acesso ao processo no SEI e informando a concessão de acesso (Sei nº 3310213 e 3314423); a juntada de certidão de tentativas de intimação de pessoa física (Sei nº 3314909); a deliberação pela intimação por edital (Sei nº 3314983); e a assinatura e publicação do edital (doc. 3316174, publicado no DOU conforme doc. Sei nº 3319227, e no site da CGU conforme doc. Sei nº 3321669 (RF, itens 21 a 27).

83. Encerrado o prazo final para apresentação de defesa, a CPAR conforme consignado no Relatório Final, embora devidamente intimadas, **a pessoa jurídica APMCC e a pessoa física indicada no âmbito do PAR não apresentaram defesa (Sei nº 3610312, itens 55/56).** Em razão disso, a Comissão consignou a incidência do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, **reconhecendo a revelia**, com o regular curso dos demais prazos, independentemente de notificação ou intimação (Sei nº 3610312, itens 55/56).

84. Assinalo, ainda, que a CPAR registrou que o conjunto probatório referenciado no Relatório Final foi reputado suficiente para o convencimento quanto aos fatos e para embasar a recomendação de responsabilização da APMCC pelos ilícitos apurados (Sei nº 3610312, item 56).

85. Dessa forma, para fins de controle de regularidade e de motivação do processo sancionador, o que se tem, nesta etapa, é: *(i)* contraditório oportunizado, *(ii)* ausência de exercício tempestivo da defesa, *(iii)* prosseguimento à revelia nos termos da norma aplicável, e *(iv)* conclusão da CPAR amparada em acervo probatório considerado suficiente.

86. Assim, **a revelia operou como consequência procedimental da não apresentação de defesa, mas com regular prosseguimento do feito.**

3.3 Do encerramento dos trabalhos da CPAR e da transição para a fase de análise de regularidade do PAR (ATA DE DELIBERAÇÃO Sei nº 3610328)

87. Conforme a Ata de Deliberação (Sei nº 3610328), em razão da elaboração do Relatório Final (Sei nº 3610312), a CPAR deliberou comunicar o encerramento de seus trabalhos à autoridade instauradora, consignando que não mais atuaria no processo e que eventuais pedidos/comunicações deveriam ser direcionados à unidade responsável pela fase subsequente.

88. Na mesma ata, registrou-se a transição do feito para a fase de análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019, a ser conduzida pelas áreas competentes (CGIST ou CGIPAV/DIREP/SPRIV/CGU) até a apresentação de nota técnica sobre a regularidade do PAR, com posterior remessa dos autos à CONJUR/CGU.

89. Na sequência, o Despacho CGPAR (Sei nº 3610433) sugeriu o encaminhamento do processo à autoridade instauradora, para conhecimento e determinação da análise de regularidade, dispensada a intimação para alegações finais (art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019), em razão de o PAR ter tramitado à revelia. O Despacho DIREP (Sei nº 3610439) registrou ciência do término dos trabalhos e determinou o encaminhamento ao SIPRI, enquanto autoridade instauradora, igualmente dispensada a intimação para alegações finais pelo mesmo fundamento.

90. Por fim, o Despacho SIPRI (Sei nº 3612075) registrou ciência da entrega do Relatório Final e determinou o retorno à DIREP para proceder à análise de regularidade de que trata o art. 23 da IN nº 13/2019, dispensadas as intimações da pessoa jurídica e da pessoa física implicadas, diante da revelia (art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019), seguindo-se o fluxo de remessa à CONJUR/CGU e o posterior encaminhamento para julgamento pela autoridade competente.

91. Registro, ainda, que, no curso dessa tramitação, a CGIST elaborou a Nota Técnica nº 4774 (Sei nº 3915872), para exame de pedido de reabertura de prazo, matéria tratada em tópico próprio deste parecer (Tópico 4).

3.4 Da Análise de regularidade do PAR realizada pela CGIST/DIREP/SIPRI - Alegações Finais.

92. A CGIST, conforme registrado na **Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST-Acesso Restrito/DIREP/SIPRI** (Sei nº 3909290), concluiu, em síntese, que o PAR tramitou regularmente, com observância do rito previsto na legislação e nos normativos aplicáveis, e com adoção de providências voltadas a assegurar o contraditório e a ampla defesa. Consignou, ademais, que não foram identificados vícios, anomalias ou lacunas processuais capazes de ensejar nulidade dos atos praticados (item 6.1).

93. A Nota Técnica também assinala que, tendo o PAR tramitado **à revelia**, não houve apresentação de alegações finais pela pessoa jurídica ou por sua representante legal, circunstância que, segundo o entendimento ali registrado, **não compromete a validade do procedimento** (item 5.16).

94. A CGIST consignou, ainda, que não houve fato novo ou elemento superveniente apto a alterar as conclusões da CPAR, sugerindo acatar as recomendações do Relatório Final (Sei nº 3610312) e encaminhar os autos às instâncias competentes, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019 (item 6.3). Encaminhou, também, minuta de decisão (Sei nº 3909323), nos termos do art. 55, inciso II, ao final, da Portaria nº 3553/2019 (item 6.4).

95. Assinalo que o entendimento consignado na Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST (Sei nº 3909290) foi expressamente acolhido no Despacho CGIST (Sei nº 3938698) e no Despacho DIREP (Sei nº 3939299), no sentido de reconhecer a regularidade do PAR e submeter os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada; **este, por sua vez, concordou com a manifestação da DIREP, nos termos do Despacho SIPRI (Sei nº 3939306)**, determinando a remessa dos autos a esta CONJUR/CGU, para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

96. Registro, ainda, que, em incidente superveniente, **a CGIST examinou pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa por meio da Nota Técnica nº 4774 (Sei nº 3915872)**, que, no item 5.2, **recomendou o indeferimento do pleito, mantendo-se a regularidade do processo e a validade dos atos já praticados.**

97. À vista dessas considerações, não vislumbro vício formal capaz de comprometer a validade do PAR, não se identificando elementos que enfraqueçam a avaliação de regularidade procedimental realizada pela CGIST (Sei nº 3909290), inclusive quanto ao registro de que a ausência de alegações finais decorreu do trâmite à revelia. **Assim, reputo regular o prosseguimento do feito, com aproveitamento dos atos praticados, sem prejuízo da apreciação do mérito sancionatório pela autoridade competente.**

4. DO REQUERIMENTO SUPERVENIENTE DE REABERTURA DE PRAZO (SEI Nº 3697191) E DA ANÁLISE TÉCNICA CORRELATA (NT Nº 4774/2025/CGIST - SEI Nº 3915872)

98. Após o reconhecimento da revelia da pessoa jurídica, a emissão do Relatório Final pela CPAR (Sei nº 3610312) e o encerramento formal dos trabalhos da Comissão (Ata de Deliberação, Sei nº 3610328), **a APMCC apresentou requerimento superveniente de reabertura de prazo para defesa.** Em 09/07/2025 (Sei nº 3697191), **alegou, em síntese, nulidade por ausência de citação/intimação válida e cerceamento de defesa.**

99. Registro que o supracitado requerimento (Sei nº 3697191) se refere à pessoa jurídica APMCC, nos termos em que formulado.

100. A matéria foi enfrentada na **Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST** (Sei nº 3915872), que concluiu pela não procedência do pleito de reabertura de prazo (itens 4.1 e 5.1) e pela manutenção da regularidade do feito e da validade dos atos praticados (item 5.2). **À vista disso, o pedido não comporta acolhimento.**

101. Nos termos do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, a ausência de defesa no prazo implica o curso regular dos demais prazos, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase, sem direito à repetição de atos já praticados. Assim, entendo que eventual manifestação posterior é recebida no estado em que o processo se encontra, não decorrendo daí, automaticamente, reabertura de prazo ou repetição de atos.

102. Cumpre registrar, ainda, que os entendimentos adotados na referida Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST (Sei nº 3915872) foi objeto, igualmente, de concordância expressa do Coordenador-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (Despacho Sei nº 3938698) e do Diretor de Responsabilização de Entes Privados (Despacho Sei nº 3939299), culminando no Despacho SIPRI (Sei nº 3939306), **que indeferiu o pedido defensivo de nova citação/reabertura de prazo, determinou a intimação da pessoa jurídica para ciência da decisão e a remessa dos autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento.**

103. Destaco que **a decisão consubstanciada no Despacho SIPRI (Sei nº 3939306) foi comunicada ao procurador da APMCC por e-mail encaminhado em 03/02/2026 (Sei nº 3962287), com confirmação de recebimento (Sei nº 3994554), e, até a data de elaboração deste parecer, não consta manifestação da APMCC nos autos.**

104. Imperioso registrar que, nos termos do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, a ausência de defesa no prazo implica o curso regular dos demais prazos, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase, sem direito à repetição de atos já praticados. **Assim, entendo que eventual manifestação posterior é recebida no estado em que o processo se encontra, não decorrendo daí, automaticamente, reabertura de prazo ou repetição de atos.**

105. De todo modo, por se tratar de exercício do direito de petição, impõe-se a apreciação do requerimento, com decisão motivada (Lei nº 9.784/1999, arts. 48 e 50), para verificar a existência de vício relevante e/ou prejuízo concreto que, em tese, justifique providência saneadora, o que não se verifica, de plano, no caso concreto.

4.1 Da estrutura da análise do requerimento de reabertura de prazo (Sei nº 3697191) na Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST (Sei nº 3915872)

106. A Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST – Acesso Restrito/DIREP/SIPRI (Sei nº 3915872) analisou o requerimento da APMCC (Sei nº 3697191), que solicita a reabertura de prazo para apresentação de defesa no âmbito do PAR, sob a alegação de cerceamento de defesa por ausência de citação válida da pessoa jurídica.

107. Verifico que a análise foi estruturada por eixos temáticos, conforme detalhado a seguir. Para evitar repetições, adota-se, em síntese, a mesma lógica expositiva:

(i) alegação de nulidade por ausência de citação/intimação válida (itens 4.1 a 4.3);

(ii) regularidade das intimações e do prosseguimento à revelia (itens 4.4 a 4.6);

(iii) alegação de nulidade por ausência de comprovação formal de confirmação do e-mail, à luz da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, da hierarquia normativa e do regime do Decreto nº 11.129/2022, bem como do atendimento, no caso concreto, da finalidade do ato comunicativo e da ausência de demonstração de prejuízo (itens 4.7 a 4.21).

108. Feita essa delimitação, passo ao eixo (i) (itens 4.1 a 4.3).

4.1.1. Da inexistência de nulidade processual por alegada ausência de citação/intimação válida - tentativas sucessivas de comunicação e da atuação processual

109. A APMCC sustenta (Sei nº 3697191), em síntese, que não teria havido citação/intimação válida da pessoa jurídica para apresentação de defesa, pois teria ocorrido comunicação por e-mail sem comprovação formal de recebimento, requerendo “chamamento do feito à ordem”, com nova citação e reabertura de prazo.

110. A CGIST concluiu pela inexistência de nulidade, registrando estarem documentadas tentativas sucessivas de cientificação por diversos meios (Sei nº 3915872, itens 4.1 a 4.3), dentre as quais:

- a) **envio de intimação por e-mail** à pessoa jurídica APMCC e à Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA em 25/06/2024 (Sei nº 3304998 e 3305001);
- b) **certidão de contato telefônico** com a própria Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA, que **confirmou o endereço eletrônico** (Sei nº 3314909);
- c) **tentativas frustradas de novo contato** e **envio com AR** recebido por LUIZA PAULA DA CUNHA VARNEIRO, atual presidente da APMCC, em 03/07/2024 (Sei nº 3314909);
- d) **publicação do edital de intimação**, em 09/08/2024, conforme art. 6º, §§3º e 4º do Decreto nº 11.129/2022, no DOU e no site da CGU, em 13/08/2024, com o decurso do prazo legal (30 dias) sem manifestação da parte (Sei nº 3314983, 3316174, 3319227 e 3321669).

111. Além disso, a CGIST registrou ciência inequívoca do processo, evidenciada pela atuação de procuradores: *requerimento de acesso em 31/07/2024 (Sei nº 3306719), concessão de credenciais ao Sistema SEI/orientações em 02/08/2024 (Sei nº 3310213) e comunicação formal em 07/08/2024 (Sei nº 3314423), inércia consciente diante do processo em curso, sem pedido tempestivo de prazo, alegação de vício ou manifestação no curso do feito (Sei nº 3915872, item 4.3).*

112. Percebo que comunicação inicial de intimação (Sei nº 3304998) indicou prazo de defesa e orientações de acesso a autos restritos, com anexos (Portaria de Instauração, Sei nº 3221188, e Termo de Indiciação, Sei nº 3260833).

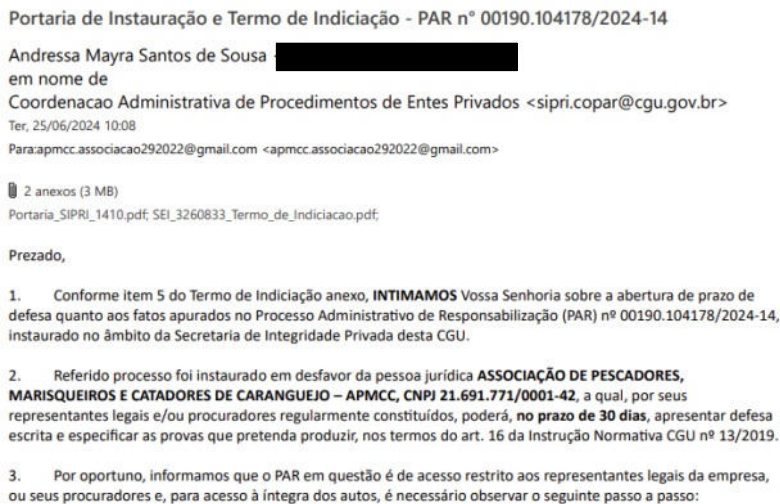


Figura 1 - Intimação - Encaminha TI e Portaria - APMCC (Sei nº 3304998)

113. Nesse passo, houve manifestação do patrono da APMCC (Sei nº 3306719), acompanhada de documentação voltada à habilitação/representação (Sei nº 3306721, 3306722, 3306723 e 3306724), tratando de franqueamento aos autos e mencionando as instruções de acesso a autos com restrição, pugnando pelo acesso aos autos ou, subsidiariamente, pela prestação de informações do procedimento a ser empregado

Solicitação de acesso aos autos nº 00190.108537/2022-41.

ADV Vgomes <vgomesjuridico@gmail.com>

Qua, 31/07/2024 12:09

Para:Coordenacao Administrativa de Procedimentos de Entes Privados <sipri.copar@cgu.gov.br>

5 anexos (21 MB)

Procuração assianda - APMCC.pdf; Luiza paula.pdf; Ata de constituição - APMCC.pdf; geral da uniao.pdf; OAB - Vinicius Gomes.pdf;

Você não costuma receber emails de vgomesjuridico@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Saudações. A Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo - APMCC, CNPJ nº 21.691.771/0001-42 vem, através de seus advogados devidamente constituídos, pugnar pelo acesso aos autos do Processo Administrativo de Responsabilização em que figura como indiciada. Nesse sentido, ressalta que as instruções de acesso aos autos estão incompletas, na medida em que o Sistema Super Gov não é mais utilizado. Dessa forma, pugna pelo acesso aos autos ou, subsidiariamente, pela prestação de informações do procedimento a ser empregado. Desde logo agradeço pela colaboração.

--

Atenciosamente,



Figura 2 - Solicitação de Acesso Externo - Vinicius Gomes (Sei nº 3306719)

114. Na sequência, **constam nos autos registros de providências voltadas à liberação de acesso externo (Sei nº 3310213 e 3314423)**. Em especial, há mensagem no corpo do e-mail informando que APMCC, por seu representante, realizou cadastro e aguardava a liberação do acesso (Sei nº 3314423, pág. 1)

De: ADV Vgomes <vgomesjuridico@gmail.com>

Enviado: terça-feira, 6 de agosto de 2024 15:00

Para: Coordenacao Administrativa de Procedimentos de Entes Privados <sipri.copar@cgu.gov.br>

Assunto: Re: Solicitação de acesso aos autos nº 00190.108537/2022-41.

Você não costuma receber emails de vgomesjuridico@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Saudações. Conforme solicitado, indico que realizei o cadastro na plataforma SEI, de modo que aguardo a liberação do cadastro e disponibilização do acesso externo.

Figura 3 - Trecho do E-mail Liberação de Acesso Externo _ Vinicius Gomes - pg 1 (Sei 3314423)

115. E, em seguida, **comunicação da COPAR confirmando a concessão de acesso externo ao usuário indicado [Vinicius Gomes da Silva Oliveira]**, conforme solicitado (Sei nº 3314423, pág. 1).

07/08/2024, 09:09

Email - Coordenacao Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - Outlook

RE: Solicitação de acesso aos autos nº 00190.108537/2022-41.

Andressa Mayra Santos de Sousa

em nome de

Coordenacao Administrativa de Procedimentos de Entes Privados <sipri.copar@cgu.gov.br>

Qua, 07/08/2024 09:07

Para:ADV Vgomes <vgomesjuridico@gmail.com>

Prezado Sr. Vinicius, Bom Dia!

Informamos que o acesso ao PAR nº 00190.104178/2024-14 foi concedido para o Usuário Vinicius Gomes da Silva Oliveira, conforme solicitado.

Registro, por dever de ofício, que o acesso a este processo tem por finalidade garantir a máxima concretização dos direitos da ampla defesa e do contraditório. A utilização indevida dos documentos, áudios e imagens constantes dos autos, em especial no que se refere à veiculação irregular da imagem de terceiros ou ao tratamento inadequado de seus dados pessoais, poderá, nos termos da legislação vigente, gerar procedimento específico de responsabilização.

No mais, me coloco a disposição para eventuais dúvidas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - COPAR

Secretaria de Integridade Privada

+55 (61) 2020-7510



Figura 4 - Trecho do E-mail Liberação de Acesso Externo _ Vinicius Gomes - pg 1 (Sei 3314423)

116. Nesse contexto, observo que o encadeamento fático descrito, *supra*, com solicitação (Sei nº 3306719) e concessão de acesso externo (Sei nº 3314423), **habilitação/representação por procuradores (Sei nº 3306721, 3306722, 3306723 e 3306724) e tratativas documentadas no bojo da concessão de acesso (Sei nº 3314423), assim como na renovação de acesso externo (Sei nº 3779216)**, evidenciam que **a insurgência recai sobre a formalização/registro do**

recebimento do ato comunicativo, e não sobre ciência do PAR.

117. Assim, à vista da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, e conforme assentado pela CGIST, entendo que a alegação de nulidade não se sustenta na ausência de prejuízo concreto demonstrado (Sei nº 3915872, itens 4.12 a 4.17, especialmente 4.16).

118. Ademais, diante do exposto, **corroboro** a conclusão da CGIST no sentido de que não se configura nulidade processual por alegada ausência de citação/intimação válida, considerando **(i)** as tentativas sucessivas de comunicação documentadas nos autos e reputadas regulares e eficazes pela área técnica e **(ii)** a ciência formal e inequívoca do PAR pela parte, evidenciada pela atuação de procuradores regularmente constituídos, com juntada de mandato e acesso externo ao processo no SEI (Sei nº 3915872, itens 4.12 a 4.17). Ademais, como dito, à luz da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, a pretensão de nulidade demandaria demonstração efetiva de prejuízo, o que não se verifica no caso (Sei nº 3915872, item 4.16).

4.1.2. Da regularidade das intimações realizadas e do legítimo prosseguimento do feito à revelia (IN CGU nº 13/2019 e Decreto nº 11.129/2022)

119. No segundo eixo, a **CGIST** examina, nos termos dos itens 4.4 a 4.6 da Nota Técnica 4774/2025/CGIST (Sei nº 3915872), a regularidade das intimações e a legalidade do prosseguimento do processo à revelia, à luz do regime do PAR previsto no Decreto nº 11.129/2022 e da disciplina da IN CGU Nº 13/2019.

120. Registrou ainda que, nos termos do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019, a ausência de defesa no prazo enseja revelia, com curso dos demais prazos independentemente de nova notificação/intimação, admitindo-se intervenção posterior sem repetição de atos (Sei nº 3915872, item 4.4). Anotou, além do mais, que o art. 6º, § 4º, do Decreto nº 11.129/2022 reitera o mesmo regime (item 4.5).

121. Com base nisso, percebo que a área técnica concluiu que “*as intimações foram regulares e eficazes, não havendo nulidade processual*” e que o prosseguimento à revelia, “*conforme previsto em norma expressa, foi legítimo*” (item 4.6).

122. Nesse quadro, **entendo que as conclusões técnicas estão amparadas no regime do PAR**. Com efeito, o art. 18 da IN CGU nº 13/2019 prevê que ***as intimações poderão ser realizadas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada***, finalidade que, no caso, foi reputada atendida pela área técnica.

123. Registre-se, ainda, sem prejuízo de se tratar de diligência voltada à intimação da pessoa física LUCIARA FERREIRA DA SILVA, que a certidão de tentativas de intimação (Sei nº 3312996) consignou: **(i)** confirmação do endereço eletrônico por contato telefônico; **(ii)** envio de e-mail com retorno do sistema informando que “*a entrega para estes destinatários (...) foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega*”; e **(iii)** adoção subsequente de meio mais robusto de cientificação, com remessa postal com Aviso de Recebimento.

124. **Entendo** que o referido retorno técnico não se confunde com comprovação formal de ciência por via eletrônica, mas reforça a adoção de tentativas sucessivas e a cautela na escolha de meios de comunicação no âmbito do procedimento.

125. Além disso, a ausência de defesa enseja revelia e o curso dos demais prazo independentemente de nova intimação (IN CGU nº 13/2019, art. 16, § 3º, e Decreto nº 11.129/2022, art. 6º, § 4º), razão pela qual **concluo que manifestação superveniente não implica, por si, reabertura de prazo sem vício relevante e demonstração de prejuízo** (Sei nº 3915872, itens 4.4 a 4.6).

4.1.3. Da improcedência da alegação de nulidade por ausência de comprovação formal de confirmação do e-mail: finalidade do ato comunicativo atendida e ausência de prejuízo

126. A **APMCC**, em resumo, alega nulidade por ausência de “*comprovação do recebimento da intimação eletrônica*”, invocando a Portaria Normativa CGU nº 27/2022 quanto à confirmação de comunicações. Ainda que a defesa utilize a expressão “*citação*”, a controvérsia, no âmbito do PAR, refere-se à regularidade das intimações/comunicações processuais e à alegada ausência de comprovação formal de recebimento/confirmação do e-mail.

127. No requerimento (Sei nº 3697191), a defesa delimita a controvérsia à ausência de juntada, nos autos, de comprovação formal de recebimento/confirmação da intimação eletrônica, da qual extrai a tese de inexistência de intimação válida da pessoa jurídica.

128. A **CGIST** reconheceu a previsão de meios de confirmação na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 (art. 101), mas destacou a hierarquia normativa, assinalando que a Portaria não se sobrepõe ao Decreto nº 11.129/2022 (itens 4.8 a 4.11) e deve ser interpretada em conformidade com ele. Assinalou, ainda, que o próprio artigo 101 contempla formas diversas de confirmação, inclusive quando atendida a finalidade da comunicação. Nessa linha, **a alegação de ausência de comprovação formal de confirmação do e-mail não conduz, por si, à nulidade automática**.

129. Ademais, o Decreto nº 11.129/2022 prevê intimação por edital quando a intimação não tiver êxito (art. 6º, § 3º), e a deliberação de intimação por edital (Sei nº 3319227) encontra amparo direto no referido Decreto (Sei nº 3915872, itens 4.9 a

4.10).

130. No caso, a CGIST apontou elementos de **ciência inequívoca** da tramitação do PAR, notadamente: *requerimento de acesso ao processo* em 31/07/2024 (Sei nº 3306719), *orientações* em 02/08/2024 (Sei nº 3310213) e *comunicação formal* em 07/08/2024 (Sei nº 3314423) (Sei nº 3915872, item 4.17), concluindo que isso afasta alegações de desconhecimento ou cerceamento de defesa.

131. A Nota Técnica também sistematizou **orientação do STJ no sentido de que a ciência inequívoca pode suprir formalidade, desde que não haja prejuízo e que eventual vício seja suscitado na primeira oportunidade, sob pena de preclusão por inércia** (Sei nº 3915872, item 4.15), citando, entre outros, **REsp nº 1.449.889/SP, MS nº 12.803/DF, Mandado de Segurança nº 12.803 - DF (2007/0099458-2) e AgInt no AREsp nº 2.130.733/SP** (item 4.16).

132. Ainda que se reconheça que não consta nos autos comprovação formal de recebimento/confirmação do e-mail, tal circunstância, por si só, não conduz à nulidade quando demonstrado, no caso concreto, o atingimento da finalidade do ato comunicativo, consistente em cientificar a parte, de modo inequívoco, **acerca do procedimento administrativo em curso**.

133. Há **precedente do STJ no sentido de que o comparecimento espontâneo pode suprir eventual vício de comunicação quando atingida a finalidade do ato, inclusive quando evidenciado pela juntada de procuração com poderes para receber intimações** (STJ, AgInt no AREsp nº 1.938.650/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 16/12/2022), como se nota:

“[...] 2. Consoante entendimento reiterado do STJ, o comparecimento espontâneo do réu no processo supre a ausência de sua intimação quando é **atingida a finalidade do ato**, qual seja, **cientificar a parte**, de modo inequívoco, **acerca da demanda ajuizada contra ela**. 2.1. **Hipótese em que o comparecimento espontâneo ocorreu por intermédio da juntada aos autos de procuração que conferia à parte o poder de receber intimações em nome da representada**. Inexistência de vício de intimação. Precedentes. [...]”

134. Dessa forma, consta nos autos, ainda, **atuação processual, evidenciada pela representação por procuradores com poderes para receber citações/notificações/intimações** (Sei nº 3306722) e pelo efetivo acesso aos autos, evidenciando a conclusão de que, no caso concreto, a finalidade do ato comunicativo mostra-se atendida, sem demonstração de prejuízo. Vejamos trecho da procuração:

PODERES: para o foro em geral, promover a defesa dos interesses e direito do Outorgante, onde com esta se apresentar, perante qualquer Juízo ou Tribunal, repartições públicas e federais, estaduais e municipais, previdência social, serviços descentralizados, entidades autárquicas e sociedades de economia mista, outorgando-lhes para tanto, plenos e ilimitados poderes, inclusive ajuizar ações, acompanhá-las em todos os seus trâmites até final e suprema instância, desistir, variar, contestar opor exceções, **receber citações, notificações e intimações**, confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, remir, firmar compromissos, interpor recursos e arrazoá-los, receber importância, passar recibos, dar e receber quitação, ratificar todos os atos já praticados, REQUERER ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e tudo o mais que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer o que darei por firme e valioso.

Figura 5 - Recorte do arquivo “Procuração (Sei nº 3306722)”

135. Ademais, no caso concreto, a CGIST consignou, de modo específico, que, *“ainda que não tenha havido confirmação eletrônica formal da intimação (AR ou notificação eletrônica positiva de recebimento), restou comprovado nos autos que os procuradores da APMCC solicitaram acesso ao processo no Sistema SEI (3310213) e tiveram o acesso efetivamente concedido (3314423), momento em que tomaram conhecimento formal e inequívoco do feito”* (Sei nº 3915872, item 4.17).

136. Ainda no mesmo requerimento (Sei nº 3697191), a defesa sustenta que não houve citação válida por falta de comprovação formal do recebimento da intimação eletrônica e, ao mesmo tempo, reconhece que a Comissão prosseguiu com a instrução e apresentou Relatório Final (Sei nº 3610312), com indicação de sanções, inclusive multa de R\$ 2.482.179,82 e publicação extraordinária. Veja-se:”

“ *Para fins de citação, encaminhou-se e-mail à APMCC para que apresentasse defesa quanto aos fatos apurados, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. **Ocorre que em nenhum momento foi juntado aos autos comprovação do recebimento da intimação eletrônica**, ou seja, até a presente data não houve a citação da pessoa jurídica.*

Em que pese a ausência de citação, a Comissão prosseguiu com os trabalhos, de modo que apresentou Relatório Final (Documento nº 3610312), compreendendo pela responsabilização da pessoa jurídica, aplicando-se pena de multa no valor de R\$ 2.482.179,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e a publicação extraordinária.” (Grifei)

137. Por todo o exposto, **entendo** que assiste razão à CGIST. **Verifico que a discussão posta pela defesa se dirige, essencialmente, à formalização da prova de recebimento do e-mail, e não a um cenário de efetivo desconhecimento do PAR**. Considero decisivo, aqui, que os autos registram providências concretas de acompanhamento, por exemplo, intimação inicial com prazo e orientações (Sei nº 3304998); solicitação de acesso (Sei nº 3306719) e orientação/concessão de acesso (Sei

nº 3310213 e 3314423), de modo que **a nulidade pretendida não se sustenta sem a indicação de prejuízo concreto.**

138. Em face disso, não vislumbro nulidade apta a justificar a reabertura de prazo ou repetição de atos, com fundamento exclusivo na ausência de comprovação formal de recebimento/confirmação do e-mail, considerando **(i)** a adoção de meios sucessivos e legítimos de cientificação, inclusive por edital, **(ii)** a ciência inequívoca evidenciada pela atuação de procuradores e acesso ao SEI, e **(iii)** a ausência de prejuízo concreto demonstrado.

139. **Assim, ratifico o entendimento da área técnica de não acolhimento da alegação de nulidade fundada exclusivamente na ausência de confirmação eletrônica do e-mail.**

4.2 Da aprovação/concordância com a Nota Técnica nº 4774/2025 e ciência da decisão de indeferimento do pedido superveniente

140. Registro que os entendimentos técnicos firmados quanto a improcedência do pedido superveniente de reabertura de prazo/nova citação (Sei nº 3697191), assim como a regularidade do PAR, foram objeto de concordância expressa na cadeia decisória interna das unidades administrativas da CGU.

141. Com efeito, como já delineado neste parecer no item 3.4, o Despacho CGIST – Acesso Restrito (Sei nº 3938698) consignou concordância com a **Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST** (Sei nº 3909290), que opinou pela regularidade do PAR nº 00190.104178/2024-14.

142. Igualmente, a **Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST** (Sei nº 3915872), que analisou o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa formulado na peça Sei nº 3697191, recomendou o indeferimento do pedido, mantendo-se a regularidade do processo e a validade dos atos já praticados (item 5.2).

143. Na sequência, o Despacho DIREP (Sei nº 3939299) acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST (Sei nº 3909290) e manifestou concordância com os termos da Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST (Sei nº 3915872), sobretudo quanto ao pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa.

144. Por fim, o **Despacho SIPRI** (Sei nº 3939306) consignou concordância com a manifestação da DIREP e **indeferiu o pedido da defesa de nova citação, determinando a intimação da pessoa jurídica para ciência da decisão e a remessa dos autos à CONJUR/CGU** para manifestação jurídica prévia ao julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

145. Ato contínuo, a decisão consubstanciada no citado Despacho SIPRI (Sei nº 3939306) foi comunicada ao procurador da APMCC por e-mail encaminhado em 03/02/2026 (Sei nº 3962287) e, **até a data de elaboração deste parecer, não consta manifestação da APMCC nos autos.**

146. Diante do exposto, registra-se que o requerimento superveniente (Sei nº 3697191) foi apreciado e indeferido pela autoridade competente (Despacho SIPRI - Sei nº 3939306), com determinação de ciência à pessoa jurídica e de remessa dos autos à CONJUR/CGU, constando nos autos o registro de comunicação por e-mail ao procurador da APMCC em 03/02/2026 (Sei nº 3962287), com recebimento confirmado (Sei nº 3994554), **não se identificando, nesta etapa, providência adicional a ser adotada quanto ao ponto, ausente notícia de fato novo ou de prejuízo concreto.**

4.3 Do Enquadramento Legal

147. Por tudo o que foi exposto, entendo que a conduta da ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC está sujeita ao seguinte enquadramento legal:

A conduta atribuída à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC (CNPJ nº 21.691.771/0001-42) enquadra-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que o ente privado, em conluio com outras pessoas, teria fraudado formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e para a emissão de documentos oficiais com esses dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, conforme descrito e concluído pela CPAR no Termo de Indiciação (Sei nº 3260833, item 37) e reiterado no Relatório Final (Sei nº 3610312, item 57).

4.2.1. Análise complementar: art. 88, III, da Lei nº 8.666/93

148. Ademais, registro que a CPAR consignou no indiciamento, de modo expresso, juízo de inidoneidade [*“comportou-se de modo inidôneo”*] e indicou integração também ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, como

enquadramento complementar, consoante descrito no Termo de Indiciação, Sei nº 3260833, item 37; e referências no Relatório Final, Sei nº 3610312, item 32.

149. Entretanto, a CPAR equivocou-se ao citar art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 no indiciamento, porque o fato ilícito não envolve licitações e contratados, portanto, não se pode falar em infringência a este dispositivo legal.

150. De qualquer modo, apesar de não fazer nenhum comentário sobre isso no Relatório Final (assim como a SIPRE também não o fez), o fato é que a sugestão final da Comissão, se atendo exclusivamente aos tipos e às penas da Lei 12.846/2013, está correta e portanto, nenhuma ressalva precisa ser feita às conclusões do Relatório Final.

151. Assim, passemos à dosimetria da pena.

4.4 Da Dosimetria da Pena

152. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: **a) multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e **b) publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora.

153. No caso concreto, a CPAR consignou que as penas foram calculadas e dosadas com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria (conforme tópico VI - Penas / Relatório Final - Sei nº 3610312, item 59).

4.3.1 Da pena pecuniária (multa)

154. A pena de multa, como dito, foi calculada pela CPAR no Relatório Final com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2013, combinado com os arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (Sei nº 3610312, item 59).

155. Em relação à **primeira etapa** do cálculo da multa, a Comissão (Relatório Final, Sei nº 3610312, itens 59 a 61) registrou que as informações fiscais recebidas da Receita Federal do Brasil – RFB (doc. Sei nº 3610040) indicam que **a APMCC não informou faturamento bruto em nenhum ano de sua existência (item 60)**. Nessa situação, aplicou-se o art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, segundo o qual o faturamento será estimado.

156. Considerando as particularidades do caso concreto, em que a **vantagem auferida apurada possui grande magnitude frente ao porte da pessoa jurídica processada**, a Comissão consignou que postergaria a estimativa da receita bruta de vendas (base de cálculo) para momento posterior ao cômputo dos limites legais da multa, a fim de assegurar a correta calibragem do valor final (Sei nº 3610312, item 61).

157. No tocante à **segunda etapa** da dosimetria, em consonância com os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão consignou que a alíquota **foi de 7,0%**, equivalente à soma dos fatores de agravamento (7,0%) com a redução dos fatores de atenuação (0,0%), inexistentes no caso (Sei nº 3610312, item 62).

158. O percentual dos *fatores agravantes* (7,0%), art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, originou-se da soma de: **(i)** concurso dos atos lesivos (4,0%), considerado que no presente PAR foram apurados três tipos de atos lesivos e que a quantidade de condutas ilícitas praticadas foi superior a sete; e **(ii)** tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (3,0%), em razão de a presidente da APMCC época dos fatos, LUCIARA FERREIRA, ter envolvimento direto com os ilícitos perpetrados (RF, Sei nº 3610312, item 63). Os demais agravantes foram fixados em 0,0%, a saber: interrupção de serviço/descumprimento regulatório; situação econômica do infrator; reincidência; e contratos/instrumentos congêneres com o órgão/entidades lesadas (RF, Sei nº 3610312, itens 63).

159. Quanto às *atenuantes* (art. 23 do Decreto nº 11.129/2022), a Comissão consignou a atribuição de 0,0% a todos os fatores, registrando, em síntese, a consumação da infração, a inexistência de devolução espontânea/ressarcimento, a ausência de colaboração, a ausência de admissão de responsabilidade objetiva e a inexistência de elementos que indiquem programa de integridade, além de registrar que as pessoas processadas não se apresentaram e não apresentaram defesa (Sei nº 3610312, item 64).

160. No tocante à **terceira etapa**, a Comissão consignou que multa preliminar teria o valor resultante da aplicação da alíquota de 7,0% ao último faturamento bruto da APMCC estimado pela Comissão (RF, Sei nº 3610312, item 65).

161. Na **quarta etapa**, a Comissão observou os limites mínimo e máximo previstos para calibragem da multa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129/2022, consignando que a multa deve se situar no intervalo de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, **considerando ainda como limite mínimo a vantagem auferida**, quando for possível sua estimação (Sei nº 3610312, item 66).

162. Para a composição do montante da vantagem auferida, a Comissão considerou os valores pagos indevidamente a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova, registrando que as fraudes ligadas à APMCC, derivadas da apresentação de 20 protocolos falsos, resultaram no montante de **R\$ 1.379.362,96** em 10/06/2019 e, em nova verificação realizada em 02/02/2021, atingiram o valor de **R\$ 1.788.002,17** (item 67). A Comissão registrou, ainda, que houve vantagem auferida de **R\$ 1.335.428,21** (2018), **R\$ 609.754,04** (2019) e **R\$ 406.639,21** (2020) e que, após atualização monetária pelo IPCA (por meio da ferramenta “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil), obteve-se o valor de **R\$ 2.482.179,82, como vantagem indevida (item 68).**

163. Na **quinta etapa**, a CPAR consignou, nos itens 69 a 72 do Relatório Final (Sei nº 3610312), que foi realizada a calibragem da multa, fixando o valor em seu limite mínimo, equivalente a R\$ 2.482.179,82, conforme a seguir descrito:

69. Na etapa cinco, é feita a calibragem da multa. **O limite mínimo da multa, correspondente à vantagem auferida, é R\$ 2.482.179,82.** A alíquota calculada foi 7%. Porém, não havendo dados de faturamento, tal informação ainda deve ser estimada.

70. Para que o valor da multa seja fixado em um montante superior à vantagem auferida, 7% do faturamento estimado deve ser maior do que R\$ 2.482.179,82. Isso implica em um faturamento estimado superior a R\$ 35.459.711,71.

71. Tendo em vista tratar-se de **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO**, da localidade de Conceição da Barra – ES, cidade com 31.479 habitantes, em 2021, conforme dados do IBGE, vislumbra-se não se tratar de uma associação milionária. Assim sendo, por qualquer critério que se buscasse estimar o faturamento da pessoa jurídica, o valor seria inferior a R\$ 35.000.000,00.

72. **Portanto, o valor da multa deve ser fixado em seu limite mínimo, equivalente a R\$ 2.482.179,82.** (Grifei)

164. A Comissão detalhou o cálculo da multa na tabela constante do item 73 do Relatório Final (Sei nº 3610312), nos seguintes termos:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 - Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%
Art. 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo	Faturamento Bruto estimado	< R\$ 35.000.000,00
Alíquota aplicada		7,0%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	< R\$ 2.450.000,00
Vantagem auferida		R\$ 2.482.179,82
Limite mínimo	Art. 25, I: maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 2.482.179,82 b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 2.482.179,82
Limite máximo	Art. 25, II: menor valor entre: a) Três vezes o valor da vantagem auferida: R\$ 7.446.539,46 b) R\$ 60.000.000,00	R\$ 7.446.539,46
Valor final da multa		R\$ 2.482.179,82

4.3.2 Da penalidade de publicação extraordinária da decisão

165. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora (PEDC), registro que a CPAR fundamentou nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022, com apoio no “Manual Prático de Sanções da LAC” editado pela Controladoria-Geral da União (Relatório Final, Sei nº 3610312, itens 75 e 76).

166. Em relação à dosimetria da PEDC, a LAC apenas definiu o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC. Na página 157 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

167. A partir da tabela supra e considerando que a alíquota calculada para a empresa **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC** foi de 7,0%, o prazo da publicação sugerido pela CPAR e ratificado pela área técnica deverá ocorrer por 60 (sessenta) dias.

168. Registro, ainda, que a Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária e fixa parâmetro mínimo, cabendo à Administração definir, no caso concreto, a forma e o prazo, com observância do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022. Nesse ponto, verifico que a CPAR utilizou como referência o Manual Prático, especialmente a correlação entre a alíquota aplicada na multa e a duração sugerida para a publicação.

169. Por fim, conforme previsto no art. 28 do Decreto no 11.129, de 11.07.2022, a publicação se dará às expensas da pessoa jurídica sancionada, que deverá publicar a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente (Sei nº 3610312, item 76):

- I – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- II – em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0%; e
- III – em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0%.

170. Por fim, registro que não consta nos autos impugnação específica quanto à dosimetria e aos parâmetros da penalidade de publicação extraordinária sugerida pela CPAR.

4.3.3 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

171. Por fim, registro que a CPAR **recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO – APMCC, para eventualmente alcançar o patrimônio pessoal de sua então presidente LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, CPF ***.000.597-**, com extensão dos efeitos da pena de multa, nos termos do Relatório Final (Sei nº 3610312, tópico VI.3, itens 77 a 79) e conforme já indicado no Termo de Indiciação (Sei nº 3260833).

172. A desconsideração da personalidade jurídica, para fins de responsabilização no âmbito da Lei nº 12.846/2013, encontra previsão no art. 14 do referido diploma, e foi tratada pela CPAR como medida voltada a coibir abuso de direito e desvio de finalidade na utilização do ente privado como instrumento para a prática de atos lesivos. No mesmo sentido, o Termo de Indiciação também faz referência ao art. 50 do Código Civil como parâmetro conceitual para o reconhecimento do abuso (Sei nº 3260833, itens 41 e 42).

173. Verifico que a Comissão fundamenta a medida no entendimento de que elementos probatórios suficientes nos autos para a estender os efeitos de eventual decisão sancionatória da pessoa jurídica à sua dirigente (TI, Sei nº 3260833, item 38, e RF, Sei nº 3610312, item 77).

174. Nesse ponto, o Relatório Final (Sei nº 3610312) registra, de modo específico, que “*resta evidenciado*” que LUCIARA FERREIRA teria indicado pessoas que não eram pescadores e repassado documentações ao então servidor público federal JÚLIO CÉSAR TITONELLI (Coordenador do EFAP/ES), para a emissão de protocolos de recebimento de formulários de solicitação de RGP com datas retroativas, para que constassem anteriores ao rompimento da barragem, com a finalidade de viabilizar o recebimento de indenizações junto à Fundação Renova (itens 78 e 79).

175. No mesmo sentido, o Termo de Indiciação explicita que a CPAR entendeu haver, nos autos, elementos suficientes para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória ao então presidente, apontando-o como figura central na dinâmica apurada, inclusive quanto à captação de interessados e à utilização de protocolos falsos/retroativos para indução em erro da Fundação Renova, com recebimento de valores derivados das indenizações (Sei nº 3277124, itens 38 e 39).

176. Registro, ainda, que a análise de regularidade técnica ratificou o ponto, consignando que “a CPAR sugeriu ainda a desconsideração da personalidade jurídica da APMCC” e descrevendo, em síntese, as mesmas premissas fáticas (indicação de pessoas que não eram pescadores; repasse de documentação a Júlio César Titonelli para emissão de protocolos retroativos; finalidade de viabilizar indenizações), **além de concluir que o comportamento caracterizaria desvio de finalidade e abuso do direito, com referência ao art. 50 do Código Civil e ao art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Nota Técnica nº 4724/2025, Sei nº 3909290, itens 5.33 a 5.36).**

177. Diante do exposto, **considero juridicamente correta a recomendação de desconsideração da personalidade jurídica da APMCC**, tal como formulada no Termo de Indiciação (Sei nº 3260833, itens 38 a 44) e reiterada no Relatório Final (Sei nº 3610312, itens 77 a 79), com ratificação na Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST (Sei nº 3909290, item 5.36).

178. Assim, **opino pela manutenção da referida recomendação, para que sejam estendidos os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, CPF ***.000.597-**, nos termos propostos pela CPAR.

5. CONCLUSÃO

179. Ante a todo o exposto, considerando que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, e em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais, **opino pela regularidade formal do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).**

180. No mérito, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO - APMCC, CNPJ nº 21.691.771/0001-42, praticou a conduta de, em conluio com outras pessoas fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, **incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013.**

181. Assim, recomendo o acolhimento do Relatório Final da CPAR (Sei nº 3610312), da Nota Técnica nº 4724/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3909290) e da Nota Técnica nº 4774/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3915872), aprovadas pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3938698) e pelo DESPACHO DIREP (Sei nº 3939299), com concordância do Secretário de Integridade Privada - SIPRI (Sei nº 3939306), no que se refere à regularidade do presente PAR e à aplicação das seguintes penalidades:

a) **pena de multa no valor de R\$ 2.482.179,82** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013 (Sei nº 3610312, item 74);

b) **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, devendo a pessoa jurídica promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente (Sei nº 3610312, itens 75 e 76):

b.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

b.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

b.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

c) **desconsideração da personalidade jurídica da APMCC e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal da Sra. LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, CPF ***.000.597-**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846/2013 (Sei nº 3610312, itens 77/79).

182. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destaco a identificação dos seguintes valores:

i. Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;

ii. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada;

iii. Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: No cômputo da multa a ser aplicada à ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO, estimou-se uma vantagem auferida pela empresa em razão do ilícito no valor de **R\$ 2.482.179,82**.

183. Registro, ainda, que tais valores subsidiam anotações internas e que eventual cobrança/ressarcimento observará **procedimento próprio, com resguardo do contraditório e da ampla defesa**, consoante assinalado no item 81 do Relatório Final (Sei nº 3610312, item 81).

184. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugiro os seguintes encaminhamentos:

i. nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e

ii. nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

185. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104178202414 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-03-2026 10:28. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00188/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104178/2024-14

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO-APMCC (ELOS)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00024/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 24 de março de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104178202414 e da chave de acesso flf44c0



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3145602970 e chave de acesso flf44c0 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-03-2026 16:44. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
